



Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 54/2025



De <sabrina@licitatio.com.br>
Para <licitacoes@timbo.sc.gov.br>, <cade@timbo.sc.gov.br>, Sonia <sonia@licitatio.com.br>
Data 11/06/2025 12:43

PRAZO NO PORTAL.jpeg (~63 KB) IMPUGNACAO_AO_EDITAL_assinado.pdf (~347 KB)

Sistemед - 2º Alteração Contratual.pdf (~344 KB) CNH-e.pdf (4).pdf (~285 KB)

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Cumprimentando respeitosamente, a empresa SISTEMED TELEMEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.547.202/0001-47, por meio de seu representante legal, vem por meio deste encaminhar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2025, promovido por este Município de Timbó/SC, conforme documento anexo.

A impugnação é apresentada com base no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no disposto no item 15.1 do edital, que estabelece:

“Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.”

Ainda conforme o item 17.7 do edital:

“Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.”

Sendo a sessão pública prevista para 16/06/2025 (segunda-feira), os três dias úteis anteriores correspondem às datas de:

13/06/2025 – sexta-feira (1º dia útil);

12/06/2025 – quinta-feira (2º dia útil);

11/06/2025 – quarta-feira (3º dia útil e prazo final)

Assim, fica demonstrada a tempestividade do presente pedido, apresentado dentro do prazo legal e regulamentar.

I – DO FATO

Verificamos que o sistema ComprasBR está limitando de forma indevida e ilegal o prazo de envio da impugnação até às 08h25 do dia 11/06/2025, exatamente no horário da sessão pública, embora o edital determine apenas o limite de três dias úteis antes da sessão, sem fixar horário.

Todavia, ao impor um limite de horário específico, o sistema eletrônico está restringindo o exercício pleno do direito de impugnação, criando uma barreira não prevista na legislação vigente.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO HORÁRIA

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado o seguinte:

“Até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.”

A norma não estipula horário, mas sim um prazo em dias úteis, o que permite concluir que a impugnação poderia ser apresentada até 23h59 do dia 11/06/2025, sobretudo em ambiente eletrônico.

Jurisprudência e entendimentos de tribunais de contas, como o TCU e TCESP, reconhecem que a interpretação restritiva de prazo que inviabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa configura violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

Portanto, o sistema está limitando indevidamente o exercício do direito de petição, criando barreira não

prevista em lei, o que pode ensejar nulidade do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, com o ajuste imediato no sistema eletrônico (ComprasBR), a fim de permitir a impugnação até o final do dia 11/06/2025, respeitando o prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021;

Caso o sistema não permita tal ajuste a tempo, que a Administração aceite o recebimento de impugnações por meio alternativo (e-mail institucional, por exemplo), com ampla divulgação dessa possibilidade a todos os licitantes;

Caso haja alteração no edital em virtude da presente impugnação ou de outras, que seja prorrogada a data da sessão pública, conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ainda, a comunicação formal da decisão administrativa quanto ao acolhimento ou não desta impugnação, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sabrina Dias Torini
Advogada Licitações
OAB/PR Nº 102.214
Email: sabrina@licitatio.com.br
Site: www.licitatio.com.br
Fone: (41) 9 9882-2816



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO NA PREGÃO ELETRÔNICO – DO
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2025

A **SISTEMED TELEMEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 49.547.202/0001-47, com sede na Rua Aristiliano Ramos, 944, Sala:01, das Capitais Timbó/SC, CEP 89120000, Timbó/SC, neste ato representada na forma de seu contrato social (doc. 01 anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 15 e seguintes do Edital, diante de ilegalidades detectadas no Edital em epígrafe, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Do cabimento da impugnação

O MUNICIPIO DE TIMBÓ, através do Fundo Municipal de Saúde, tornou público o certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a prestação de “Registro de Preços para contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de serviço de tele consultas de enfermagem e médica, usando algoritmos clínicos e inteligência artificial, com disponibilidade de 24 horas por dia, todos os dias da semana, bem como tele consultas agendadas via sistema de regulação para especialidades médicas e não médicas, aos municípios com cadastro ativo, cujo acesso se dará via telefone e aplicativo de celular, todos fornecidos pela contratada.”

A Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)
 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, o próprio Edital, em seus itens 15 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente impugnação.

1.2 Da tempestividade da impugnação

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 15.1 disciplina de forma expressa que até **três dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 16/06/2025 (segunda-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 11/06/2025 (terça-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 17.7, o Edital em epígrafe determina que:

Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Lei Federal nº 13.303/2016, art. 31, *caput*).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para o MUNICIPIO DE TIMBÓ aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1^a S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem o Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2 – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital impõe diversas exigências de qualificação técnica que violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, notadamente:

9.2.5 do EDITAL - Qualificação Técnica:

(...)

b) Certificado de Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina em plena validade;

(...)

d) Listagem de profissionais, atualizada, emitida no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (<http://cnes.datasus.gov.br/>);

e) Registro na ANVISA do sistema de Autotriagem com Inteligência Artificial.

(...)

h) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto do TR, no mínimo 2 (dois) anos de atuação, sendo aceito somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 2 (dois) anos serem ininterruptos. Os respectivos serão aceitos somente após a conclusão da prestação do serviço contratado ou se decorrido, pelo menos, um a no do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior conforme a Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento;

i) Define-se como compatível com as quantidades da licitação, a comprovação de que a empresa já realiza no mínimo o equivalente a 50% do total mês estimado no objeto deste projeto tanto em habitantes quanto em teleconsultas, além do atesto no documento de comprovação da capacidade de integração entre sistemas de prontuário eletrônico.

j) Apresentação de comprovação de que dispõe dos direitos de utilização de todos os sistemas necessários a prestação deste Termo de Referência, incluindo os decorrentes de marcas registradas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos, ou em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.

k) A comprovação da titularidade do software de telemedicina através de registro no INPI. Alternativamente, pode ser apresentada uma licença de uso válida e adequada, acompanhada de documentos que assegurem a propriedade do

software pela empresa licitante ou que demonstrem que a empresa possui direitos exclusivos para sua exploração.

- l) Certificado, reconhecido e emitido por empresa capacitada, de segurança e preservação de dados sensíveis / pessoais, em garantia do cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e suas atualizações e instruções.
- m) Declaração de Capacidade Instalada com disponibilidade de recursos humanos, equipamentos, insumos, instrumentais e infraestrutura, todos em perfeito estado de conservação e funcionamento, para prestação dos serviços e disponibilidade de atendimento para o usuário do SUS, adequado para execução do objeto a ser prestado em conformidade com as especificações técnicas deste TR.
- (...)
- p) Apresentar certificação ou comprovação de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como relatório de auditoria externa ou certificação amplamente reconhecida no mercado.
- q) Apresentar documentos que comprovem a implementação de políticas de privacidade, segurança da informação e proteção de dados sensíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei nº 13.709/2018.
- r) Comprovar a nomeação de um encarregado de dados, conforme determina o art. 41 da Lei nº 13.709/2018.
- s) Comprovar a existência de um canal oficial de comunicação dedicado às solicitações e demandas dos titulares, em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 13.709/2018.

Vejam prezados, que essas exigências, além de direcionarem o certame a empresas específicas, extrapolam o rol de documentos de qualificação previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige apenas documentos estritamente necessários à garantia da execução contratual.

Art. 67, §1º, Lei 14.133/2021: As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deverão ser restritas àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre a exigência de que a empresa já disponha de **todos os profissionais listados no CNES previamente à licitação** excede o escopo de planejamento licitatório. Não há

previsão legal para obrigar a comprovação da equipe completa antes da contratação, ferindo os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, a exigência de **2 anos de atuação prévia** para fins de qualificação técnica afronta o disposto no **art. 67, §1º da Lei 14.133/2021**, que exige apenas comprovação de aptidão técnica, e **não prazo mínimo contínuo de experiência**.

Exigir que a empresa licitante já tenha realizado, no mínimo, **50% da quantidade estimada de consultas e habitantes a serem atendidos no projeto** (item “i”) é vedado por configurar **cláusula de barreira**. Trata-se de critério de aferição de capacidade desproporcional, pois impossibilita a entrada de novos agentes econômicos no mercado, até mesmo empresas com consolidada atuação.

Não obstante, veja-se o recente posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.595/2021, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.1.2. a exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade, estando em contrariedade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.781/2017, 637/2017, 872/2016, 1.931/2016, todos do Plenário. (Grifou-se)

O atestado de capacidade técnica tem como finalidade, comprovar para referido órgão, mediante documento subscrito por terceiro, alheio ao processo licitatório, que o licitante, já executou objeto semelhante, pertinente e compatível ao objeto demandado e que a referida execução foi a contento, o que ocasionará em confiança e segurança para a Administração, de que o referido licitante tem expertise técnica para execução do

presente objeto. Nem sempre será um espelho do objeto licitatório, no entanto, a empresa arrematante deverá demonstrar conhecimentos, experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dito isso, é imperioso que o instrumento convocatório seja revisado, para que, seja afastada a exigência disposta nos itens h e i do edital, tornando este processo igualitário e amplo para todos os interessados.

Com relação a exigência de registro do software no INPI ou titularidade exclusiva (item “k”) é igualmente desarrazoada. A titularidade de software ou a posse de sua licença válida deve bastar para comprovar aptidão técnica, sob pena de direcionar a contratação apenas a empresas desenvolvedoras e não integradoras ou licenciadas legalmente, violando o art. 37, XXI da CF/88 (igualdade e isonomia).

A multiplicidade de exigências duplicadas sobre LGPD (itens “l”, “p”, “q” e “r”) denota excesso de formalismo, criando obstáculos que não guardam relação direta com a execução do contrato, pois a adequação à LGPD pode ser comprovada por declaração do encarregado de dados e por políticas internas, sem necessidade de certificação externa ou relatório de auditoria (ainda não exigidos por norma legal).

É indispensável que o procedimento licitatório seja estruturado em estrita observância ao princípio da isonomia, garantindo igualdade de condições a todos os interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que almejem contratar com a Administração Pública.

Nesse contexto, a inclusão, no edital convocatório, de cláusulas que favoreçam determinada empresa ou que, de forma desarrazoada, restrinjam a competitividade do

certame, configura o denominado direcionamento de licitação.

Tal prática constitui vício insanável do procedimento, caracterizando flagrante irregularidade desde a fase de elaboração do instrumento convocatório. Trata-se da estipulação de exigências desproporcionais ou dissociadas da efetiva execução do objeto contratual, com o intuito velado de beneficiar previamente uma licitante específica, em detrimento da ampla concorrência e do interesse público.

A Carta Magna, no Art. 37 diz: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso).

A qualificação técnica tem a finalidade de comprovar a aptidão do fornecedor para execução do objeto demandado pela Administração Pública, demonstra que o licitante possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso torne-se o vencedor do certame.

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União:

Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado** detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente

fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009) (Grifou-se)

Outrossim, trata-se de Registro de Preços, instrumento em que não há obrigação imediata de contratação. Assim, as exigências ora impostas, que envolvem estrutura de grande porte, sistemas validados, certificações e integrações, oneram desnecessariamente o licitante, mesmo sem a garantia de que haverá efetiva demanda.

3 – DA INADEQUAÇÃO E SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS ESTIMADOS NO EDITAL

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, está obrigada a respeitar os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), especialmente quando os valores estimados impactam diretamente na viabilidade e regularidade da contratação.

No presente caso, os valores unitários estimados no edital revelam-se **flagrantemente desproporcionais** se comparados com a prática da própria empresa impugnante, que **mantém contratos ativos para prestação de serviços de telemedicina similares**, inclusive com escopo mais abrangente, cujos preços variam de **R\$ 2,00 a R\$ 5,00 por habitante/mês**, conforme pode ser comprovado inclusive na proposta que apresentou para o referido órgão.

Contudo, o Termo de Referência da presente licitação prevê os seguintes valores máximos unitários, citando alguns itens do Termo de Referência:

- **R\$ 40,45 por habitante/mês** para autotriagem com inteligência artificial e consultas de enfermagem;
- **R\$ 31,17 por habitante/mês** para atendimento médico geral 24h.

Tais valores representam **superfaturamentos da ordem de 1.900% a 520%** em relação ao preço praticado pela impugnante em serviços compatíveis com o objeto licitado. Ademais, não foi anexado ao processo licitatório nenhum estudo técnico de mercado que justifique tais valores, violando o art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, que exige a formalização da estimativa de preços com base em critérios objetivos, auditáveis e compatíveis com a realidade do setor.

Além disso, a ausência de fundamentação para o valor estimado compromete a transparência do certame, tornando impossível aferir a compatibilidade entre o custo do serviço e a vantajosidade esperada pela Administração Pública, o que pode implicar lesão ao erário e responsabilização dos gestores, inclusive com repercussões no controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

Assim, a inadequação dos preços estimados compromete a regularidade do processo licitatório, na medida em que:

- Fere os princípios da economicidade e eficiência (CF, art. 37, caput e Lei nº 14.133/2021, art. 11, I);
- Impede a ampla competitividade, criando barreiras artificiais à participação de empresas idôneas e eficientes;
- Pode configurar ato atentatório à moralidade administrativa e ao interesse público, com indícios de sobrepreço e possível direcionamento.

Art. 23, I, da Lei 14.133/2021: Toda contratação deverá ser precedida de estimativa de preços baseada em preços praticados no mercado, observada a realidade local.

Sem a devida memória de cálculo ou justificativa detalhada de mercado, há violação ao princípio da economicidade.

4 – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO NA ANVISA PARA SISTEMA DE AUTOTRIAGEM COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O edital e o Termo de Referência exigem, como condição de habilitação técnica, que a empresa licitante apresente registro na ANVISA do sistema de autotriagem com inteligência artificial (IA) (Edital, item 9.2.5.e). Tal exigência, além de carecer de respaldo técnico-normativo, restringe indevidamente a competitividade e contraria a legislação de regência da matéria sanitária e licitatória.

1. Inexistência de Obrigatoriedade Regulatória

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) apenas exige registro de software quando este se enquadra na definição de produto para saúde, conforme estabelece a RDC nº 185/2001 e, mais recentemente, a RDC nº 657/2022, que trata de softwares como dispositivos médicos:

Art. 3º Softwares com aplicações médicas que são considerados acessórios de uso exclusivo de dispositivos médicos e softwares com aplicações médicas embarcados devem ser regularizados em conjunto com os dispositivos médicos sob regime de vigilância sanitária associados.

Contudo, sistemas de triagem clínica virtual ou autotriagem baseados em IA que operam via web ou aplicativo, como assistentes de decisão, não são, em regra, classificados

como dispositivos médicos pela ANVISA, a menos que assumam autonomia clínica na tomada de decisão diagnóstica ou terapêutica – o que não se verifica no objeto do presente certame.

Portanto, exigir o registro ANVISA para um sistema de apoio à decisão baseado em IA sem que ele se enquadre nos critérios legais é medida desproporcional, descabida e excludente, além de tecnicamente incorreta.

2. Violação à Lei nº 14.133/2021 – Exigência Desproporcional

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os critérios de habilitação devem guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto, vedando-se exigências que não estejam estritamente relacionadas com a capacidade técnica de executar o contrato.

Os critérios de julgamento devem estar vinculados ao objeto e ser compatíveis com os objetivos da licitação, sendo vedadas exigências desnecessárias, irrelevantes ou desproporcionais.

A exigência de registro ANVISA para o sistema de triagem:

- Não guarda relação direta com a aptidão da empresa para fornecer o serviço de telemedicina descrito no edital;
- Exclui do certame empresas idôneas que possuem sistemas operacionais em conformidade com a LGPD, com aprovação ética e regulatória, mas que não se enquadram no escopo da vigilância sanitária;
- Favorece fornecedores específicos, notadamente aqueles que detêm sistemas registrados por estratégia comercial, configurando possível direcionamento e restrição da ampla concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas devem ser justificadas em razão direta da execução do objeto e não podem se configurar como barreiras à competitividade.

As exigências de habilitação devem restringir-se àquelas estritamente necessárias e suficientes para garantir a execução do objeto licitado, evitando-se quaisquer cláusulas que impliquem restrição indevida à competitividade. O mesmo entendimento se aplica à exigência de certificações ou registros que não sejam legalmente obrigatórios

3. Ausência de Justificativa Técnica no Estudo Preliminar ou Termo de Referência

Apesar de o edital mencionar a necessidade de garantir qualidade, segurança e conformidade regulatória no uso de sistemas digitais, em nenhum trecho do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar se apresenta justificativa técnica fundamentada que comprove a obrigatoriedade legal ou sanitária do registro na ANVISA para o sistema de triagem objeto da contratação.

A exigência de registro na ANVISA para o sistema de auto triagem com IA:

- Não encontra respaldo nas normas técnicas sanitárias vigentes;
- É desproporcional ao objeto licitado;
- Restringe indevidamente a competitividade, podendo configurar direcionamento; Fere Lei nº 14.133/2021, e os princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

Assim, deve ser imediatamente suprimida do edital, sob pena de nulidade do certame e responsabilização administrativa do gestor.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2025, ao impor um conjunto de exigências técnicas desproporcionais, sem previsão legal específica ou justificativa técnica adequada, compromete de forma substancial a **ampla competitividade do certame**, caracterizando **restrição indevida, direcionamento e potencial afronta aos princípios da isonomia, legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

A configuração de **sobrepreço nos valores estimados**, a ausência de **fracionamento do objeto licitado e a exigência de comprovações incompatíveis com a etapa licitatória e com a realidade do setor** demonstram vícios substanciais no instrumento convocatório, capazes de comprometer a **validade e a legitimidade do certame**.

Ademais, a combinação de exigências como o registro da solução de autotriagem com IA na ANVISA, a comprovação de titularidade do software no INPI, o atestado de capacidade técnica com exigência de 50% do volume de teleconsultas, além de múltiplos certificados de conformidade com a LGPD, impõe uma barreira técnica e econômica absolutamente incompatível com o princípio da isonomia.

Dessa forma, ao estabelecer, como requisito de habilitação, exigências que somente deveriam ser impostas à futura contratada e até mesmo exigir comprovações incompatíveis com o escopo, incorre o edital em inobservância à Súmula 272 desta Corte de Contas, a qual tem por objetivo expurgar da fase de habilitação dos certames licitatórios encargos que demandem “o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na

fase de execução dos contratos”, restringindo indevidamente a competição no certame.

Senão, veja-se trecho do Acórdão 1043/2012-TCU-Plenário:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Trata-se, portanto, de instrumento que, em seu estado atual, **não atende aos requisitos legais e constitucionais exigidos para contratações públicas.**

6 – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades identificadas no edital do Pregão Eletrônico N.º **54/2025**, requer-se, respeitosamente à Comissão de Licitação:

- a) O **acolhimento integral da presente impugnação, com a suspensão do edital** até a devida readequação de suas cláusulas;
- b) A **retirada imediata dos itens 9.2.5 “e”, “h”, “i”, “k”, “l”, “p”, “q”, “r” e “s”, bem como de outras exigências que:**
 - Imponham registro de sistema de IA na ANVISA sem previsão normativa específica;
 - Requeiram 2 anos de atuação consolidada e comprovação de número mínimo de habitantes/consultas;
 - Exijam titularidade exclusiva ou registro no INPI como requisito de habilitação;
 - Imponham certificações externas relativas à LGPD, além da nomeação prévia de DPO;

- c) A revisão completa dos valores unitários estimados no Termo de Referência, mediante apresentação de **estudo de mercado atualizado e memória de cálculo pública**, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021;
- d) Caso não seja acolhida esta impugnação, requer-se desde já que seja **formulada resposta formal fundamentada**, sob pena de violação ao direito de petição e à legalidade do certame.

Timbó/SC, 10 de junho de 2025.


 Documento assinado digitalmente
MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA
 Data: 11/06/2025 11:51:50-0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 084.289.689-93
RG nº: 8542982 SSP - SC

2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SISTEMED TELEMEDICINA LTDA
CNPJ: 49.547.202/0001-47

MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/01/1991, SOLTEIRO, MEDICO, CPF nº 084.289.689-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8542982, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOUTOR EDGAR BARRETO, 348, ITOUPAVA NORTE, BLUMENAU, SC, CEP 89053540, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SISTEMED TELEMEDICINA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207587048, com sede Rua Aristiliano Ramos, 944, Sala:01, das Capitais Timbó, SC, CEP 89120000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 49.547.202/0001-47, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (um milhão) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo que os R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) restantes serão integralizados até 31/12/2029, da seguinte forma: Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA, com 1.000.000 (um milhão) quotas, perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) integralizado e um total de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) a integralizar.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO 2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SISTEMED TELEMEDICINA LTDA
CNPJ: 49.547.202/0001-47

Pelo presente instrumento particular, **MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/01/1991, SOLTEIRO, MEDICO, CPF nº 084.289.689-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8542982, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOUTOR EDGAR BARRETO, 348, ITOUPAVA NORTE, BLUMENAU, SC, CEP 89053540, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a alteração da sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **SISTEMED TELEMEDICINA LTDA**

81400002139917

1/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

08/08/2024

Certifico o Registro em 08/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20242824030 Protocolo 242824030 de 07/08/2024 NIRE 42207587048

Nome da empresa SISTEMED TELEMEDICINA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 339062665992960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SISTEMED TELEMEDICINA LTDA
CNPJ: 49.547.202/0001-47

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **RUA ARISTILIANO RAMOS, 944, SALA 01, DAS CAPITAIS, TIMBO, SC, CEP 89.120-000**.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades a partir de 09/02/2023 perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
1	MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
TOTAL		1.000.000	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único: O capital social integralizado neste ato é de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) em moeda corrente nacional e o valor de R\$ 940.000,00 (Novecentos e quarenta mil reais) à integralizar até 31/12/2029.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO EXERCICIO DO ANO CALENDARIO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer

81400002139917

2/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20242824030 Protocolo 242824030 de 07/08/2024 NIRE 42207587048

Nome da empresa SISTEMED TELEMEDICINA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 339062665992960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

08/08/2024

**2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SISTEMED TELEMEDICINA LTDA
CNPJ: 49.547.202/0001-47**

período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de TIMBO, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

TIMBO/SC, 07 de agosto de 2024.

MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA
CPF: 084.289.689-93

81400002139917

3/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20242824030 Protocolo 242824030 de 07/08/2024 NIRE 42207587048

Nome da empresa SISTEMED TELEMEDICINA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 339062665992960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

08/08/2024



242824030

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SISTEMED TELEMEDICINA LTDA
PROTOCOLO	242824030 - 07/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207587048
CNPJ 49.547.202/0001-47
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2024
SOB N: 20242824030

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20242824030

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08428968993 - MATHIAS AUGUSTO RAMOS LIMA - Assinado em 07/08/2024 às 10:05:40



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

08/08/2024

Certifico o Registro em 08/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20242824030 Protocolo 242824030 de 07/08/2024 NIRE 42207587048

Nome da empresa SISTEMED TELEMEDICINA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 339062665992960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Número do Processo
54/2025 FMS

Órgão
Fundo Municipal de Saude de Timbó - SC - FMST - SC

Disputa por
Valor Total

Comissão
AC 2025 - JEAN

Pregoeiro
Jean Messias Rodrigues Vargas

Data/Hora Inicio Envio de Propostas
30/05/2025 08:00

Data/Hora Fim Envio de Propostas
16/06/2025 08:20

Data/Hora Abertura Licitação [①](#)
16/06/2025 08:25

Data/Hora Limite Esclarecimento/Impugnação
11/06/2025 08:25

Registro de Preço
Sim

Exibir Valor de Referência
Sim

Habilitar Esclarecimentos e
Impugnações
Sim

Casas Decimais
2

Casas Decimais Quantidade
0